



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 75/92:

Torna público, segundo comunicação da Embaixada de França, ter o Governo da República da Zâmbia aderido, em 10 de Dezembro de 1990, à Convenção que institui uma Organização Internacional de Metrologia Legal, assinada em Paris em 12 de Outubro de 1955..... 2902

Aviso n.º 76/92:

Torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Estado de Qatar depositou, em 4 de Maio de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexos, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950..... 2902

Aviso n.º 77/92:

Torna público ter a Lituânia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Janeiro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança 2902

Aviso n.º 78/92:

Torna público ter o Bahrain depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 de Fevereiro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança 2902

Aviso n.º 79/92:

Torna público ter a Áustria ratificado, em 27 de Abril de 1992, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais, aberta à assinatura em Estrasburgo a 24 de Abril de 1986 2902

Aviso n.º 80/92:

Torna público ter o Luxemburgo depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 12 de Fevereiro de 1992, o instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte 2903

Aviso n.º 81/92:

Torna público ter a Espanha ratificado, a 18 de Março de 1992, o Acordo sobre a Transladação de Corpos de Pessoas Falecidas 2903

Aviso n.º 82/92:

Torna público ter a República Federativa Checa e Eslovaca ratificado, a 15 de Abril de 1992, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo 2903

Aviso n.º 83/92:

Torna público ter o Chipre assinado e ratificado, a 15 de Abril de 1992, o Código Europeu de Segurança Social 2903

Aviso n.º 84/92:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo de Cooperação no Domínio da Juventude entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola 2903

Aviso n.º 85/92:

Torna público ter a República da Eslovénia depositado, em 7 de Abril de 1992, junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte o instrumento de adesão ao Tratado sobre não Proliferação de Armas Nucleares 2903

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 116/92:

Altera os Estatutos dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. (CP), cometendo a esta a construção de um novo troço de linha, e estabelece o regime de subconcessão de exploração de transporte ferroviário em certas linhas 2903

Região Autónoma da Madeira Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/M:

Estabelece a estrutura e o regime jurídico da carreira de cozinheiro no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego ... 2905

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 75/92

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de França, o Governo da República da Zâmbia aderiu, em 10 de Dezembro de 1990, à Convenção que institui uma Organização Internacional de Metrologia Legal, assinada em Paris em 12 de Outubro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Maio de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 76/92

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Estado de Qatar depositou, em 4 de Maio de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexos, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 18 (c) da Convenção, aquele acto produz efeitos para o Estado de Qatar a partir de 4 de Março de 1992, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Maio de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 77/92

Por ordem superior se torna público que a Lituânia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Janeiro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Maio de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 78/92

Por ordem superior se torna público que o Bahrain depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 de Fevereiro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Maio de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 79/92

Por ordem superior se torna público que a Áustria ratificou, a 27 de Abril de 1992, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica

das Organizações Internacionais não Governamentais, aberta à assinatura em Estrasburgo a 24 de Abril de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 80/92

Por ordem superior se torna público que o Luxemburgo depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 12 de Fevereiro de 1992, o instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cíveis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 15 de Dezembro de 1989.

De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do referido Protocolo, este entrou em vigor para o Luxemburgo a 12 de Maio de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 81/92

Por ordem superior se torna público que a Espanha ratificou, a 18 de Março de 1992, o Acordo sobre a Transladação de Corpos de Pessoas Falecidas, aberto à assinatura em Estrasburgo a 26 de Outubro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 82/92

Por ordem superior se torna público que a República Federativa Checa e Eslovaca ratificou, a 15 de Abril de 1992, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta à assinatura em Estrasburgo a 27 de Janeiro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 83/92

Por ordem superior se torna público que o Chipre assinou e ratificou, a 15 de Abril de 1992, o Código Europeu de Segurança Social, aberto à assinatura em Estrasburgo a 16 de Abril de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Direcção-Geral da Cooperação

Aviso n.º 84/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio da Juventude entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 31/90, de 25 de Julho, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 25 de Julho de 1990.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do aludido Acordo, este entrará em vigor no dia 10 de Maio de 1991.

Direcção-Geral da Cooperação, 27 de Maio de 1992. — O Director-Geral, *F. Andresen Guimarães*.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

Aviso n.º 85/92

Por ordem superior se torna público que a República da Eslovénia depositou, em 7 de Abril de 1992, junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte o instrumento de adesão ao Tratado sobre não Proliferação de Armas Nucleares, de 1 de Julho de 1968.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 13 de Maio de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 116/92

de 20 de Junho

O Decreto-Lei n.º 339/91, de 10 de Setembro, abriu à iniciativa privada a exploração do serviço público ferroviário em regime de concessão.

Importando garantir uma gestão e utilização da rede ferroviária nacional eficaz e a unidade de tráfego, com padrões de segurança adequados e bom aproveitamento das capacidades técnicas e humanas existentes, entende o Governo conveniente que o acesso da iniciativa privada a esta actividade seja feito em regime de subconcessão, mantendo-se a empresa Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. (CP), como concessionária da rede ferroviária.

Pelo presente diploma é permitida desde já a exploração, em regime de subconcessão, das linhas férreas de vincada natureza regional ou suburbana.

Acrescenta-se ainda à rede da CP a linha ferroviária que, atravessando o rio Tejo, ligará Lisboa a Setúbal e criam-se as condições necessárias à sua futura exploração por parte da iniciativa privada.

Esta travessia constitui uma iniciativa de enorme relevância não só para os caminhos de ferro, mas também, e sobretudo, para toda a população residente na margem sul do Tejo.

Tendo em vista a individualização da exploração da travessia fluvial Lisboa-Terreiro do Paço ao Barreiro, é consagrada a possibilidade de a CP constituir uma empresa de transportes com esse objectivo.

Por último, é redefinida a relação das linhas férreas e ramais de acordo com os fluxos de tráfego actuais, que não correspondem à definição consagrada há mais de 15 anos.

Foi ouvida a Comissão de Trabalhadores dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º dos Estatutos dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., adiante designada por CP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 109/77, de 25 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 — O objecto principal da CP é a exploração do transporte de passageiros e mercadorias nas linhas férreas, troços de linha e ramais, enumerados na relação anexa ao presente Estatuto, que se integram na rede ferroviária nacional, bem como dos que nela venham a ser incluídos.

2 —

a)

b)

c)

3 —

a)

b)

Art. 2.º A relação das linhas férreas e ramais a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º dos Estatutos dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., passa a ser a constante do anexo ao presente diploma.

Art. 3.º É aditado o artigo 26.º-A aos Estatutos dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., com a seguinte redacção:

Art. 26.º-A. A exploração da ligação fluvial Lisboa-Terreiro do Paço ao Barreiro é assegurada pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., podendo estes constituir uma empresa para tal exploração.

Art. 4.º É cometida aos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., a exploração, em regime de concessão, de um troço de linha férrea que ligará Campolide ao Pinhal Novo, pela actual ponte sobre o Tejo em Lisboa.

Art. 5.º — 1 — Os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., poderão subconcessionar a exploração do transporte ferroviário nas linhas de via estreita, nas linhas de Cascais e do Algarve, no ramal da Lousã e nos troços de linha de Vila Nova de Gaia-Porto (São Bento), pela Ponte de São João, e Azambuja-Setúbal, pela actual ponte sobre o Tejo em Lisboa.

2 — As subconcessões podem, nos termos que vierem a constar nos respectivos cadernos de encargos, ser estabelecidas mediante condições que obriguem o subconcessionário a proceder à modernização e ou à construção das linhas ou troços de linhas, existentes ou novos.

Art. 6.º — 1 — A subconcessão prevista no artigo anterior é feita por concurso público.

2 — O programa do concurso e o respectivo caderno de encargos são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 7.º Do caderno de encargos deve constar, obrigatoriamente:

- a) Requisitos específicos que os eventuais concorrentes devam satisfazer;
- b) Indicação da linha, troço de linha ou ramal e acervo dos bens e meios humanos afectos à subconcessão;
- c) Condições de exploração e tarifárias;
- d) Conteúdo mínimo do contrato de subconcessão a celebrar;
- e) Duração da subconcessão e regime de prorrogação;
- f) Montante da caução a prestar pelos concorrentes;
- g) Tramitação processual do concurso;
- h) Critérios da escolha das propostas.

Art. 8.º A análise técnica das propostas concorrentes competirá a uma comissão a constituir para esse fim por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 9.º — 1 — A adjudicação das subconcessões é feita pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., sujeita a autorização prévia, a prestar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo formalidade essencial a outorga do contrato de subconcessão por escritura pública.

2 — O contrato de subconcessão é publicado no *Diário da República*.

Art. 10.º A rescisão de um contrato de subconcessão por iniciativa dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., carece de autorização prévia a conceder por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 11.º Os preços a praticar pelos operadores subconcessionários não estão sujeitos ao regime geral, sendo estabelecidos no contrato de subconcessão.

Art. 12.º — 1 — Os subconcessionários ficam sujeitos ao cumprimento das leis e regulamentos relativos à exploração ferroviária aplicáveis aos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

2 — A fiscalização da actividade dos subconcessionários, nos termos do número anterior, é da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Relação das linhas e ramais a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º dos Estatutos**Via larga**

Linha do Minho: do Porto (São Bento) a Valença (fronteira).
 Ramal de Monção: de Valença (exclusive) a Monção.
 Ramal de Braga: de Nine (exclusive) a Braga.
 Ramal de Alfândega: do Porto-Campanhã (exclusive) ao Porto-Alfândega.
 Linha de Leixões: de Contumil (exclusive) a Leixões, com a concordância de São Gemil, entre Ermesinde (exclusive) e São Gemil (exclusive).
 Linha do Douro: de Ermesinde (exclusive) a Barca de Alva (fronteira).
 Linha do Norte: de Lisboa (Santa Apolónia) ao Porto (Campanhã) (exclusive).
 Linha da Matinha: de Sacavém (exclusive) a Lisboa (Santa Apolónia), via Beírolas.
 Ramal de Tomar: da Lamarosa (exclusive) a Tomar.
 Ramal da Lousã: de Coimbra B (exclusive) a Serpins.
 Linha de Cintura: de Braço de Prata (exclusive) a Alcântara-Mar (exclusive), com as concordâncias de Xabregas, entre Chelas (exclusive) e Lisboa (Santa Apolónia) (exclusive), e de Sete Rios, entre Sete Rios (exclusive) e Cruz da Pedra (exclusive).
 Linha do Leste: de Abrantes (exclusive) a Elvas (fronteira).
 Ramal de Alcácer: de Torre das Vargens (exclusive) a Marvão-Beirã (fronteira).
 Linha do Oeste: do Cacém (exclusive) à Figueira da Foz.
 Linha de Sintra: de Lisboa (Rossio) a Sintra.
 Ramal de Alfarelos: de Alfarelos (exclusive) à bifurcação de Lares (exclusive), com a concordância de Verride, entre Verride (exclusive) e Amieira (exclusive).
 Linha de Cascais: de Lisboa (Cais do Sodré) a Cascais.
 Linha da Beira Baixa: do Entroncamento (exclusive) à Guarda (exclusive).
 Linha da Beira Alta: de Pampilhosa (exclusive) a Vilar Formoso (fronteira).
 Ramal da Figueira da Foz: de Pampilhosa (exclusive) à Figueira da Foz (exclusive).
 Linha de Vendas Novas: do Setil (exclusive) a Vendas Novas (exclusive), com as concordâncias norte do Setil e de Bombel, entre Vidigal (exclusive) e Bombel (exclusive).
 Linha do Sul: de Lisboa (quilómetro 10,5 da linha de Cintura) a Tunes (exclusive), via Pinhal Novo e Setúbal, com a concordância de Águas de Moura (exclusive).
 Linha de Sines: de Ermidas ao porto de Sines, com o ramal de Sines, entre o quilómetro 40 da linha de Sines e Sines.
 Linha do Alentejo: do Barreiro à Funcheira (exclusive), por Pinhal Novo (exclusive) e Vendas Novas, com as concordâncias de Poceirão, entre a bifurcação de Poceirão (exclusive) e a bifurcação de Águas de Moura (sul) (exclusive), e de Aqualva, entre Poceirão (exclusive) e a bifurcação de Aqualva (exclusive).
 Ramal do Montijo: de Pinhal Novo (exclusive) ao Montijo.
 Ramal de Montemor: de Torre da Gadanha (exclusive) a Montemor-o-Novo.
 Ramal de Moura: de Beja (exclusive) a Moura.
 Ramal de Aljustrel: de Castro Verde (exclusive) a Aljustrel.
 Linha de Évora: de Casa Branca (exclusive) a Portalegre (exclusive).
 Ramal de Reguengos: de Évora (exclusive) a Reguengos de Monsaraz.
 Ramal de Mora: de Évora (exclusive) a Mora.
 Ramal de Vila Viçosa: de Estremoz (exclusive) a Vila Viçosa.
 Linha do Algarve: de Lagos a Vila Real de Santo António.

Via estreita

Linha da Póvoa: do Porto (Trindade) à Póvoa de Varzim.
 Linha de Guimarães: de Senhora da Hora (exclusive) a Guimarães.
 Ramal de Famalicão: da Póvoa de Varzim (exclusive) a Famalicão (exclusive).
 Linha do Tâmega: de Livração a Arco de Baulhe.
 Linha do Corgo: da Régua a Chaves.
 Linha do Tua: de Tua a Bragança.
 Linha do Sabor: de Pocinho a Duas Igrejas.
 Linha do Vouga: de Espinho a Aveiro, via Sernada do Vouga (exclusive).
 Ramal de Viseu: de Sernada do Vouga (exclusive) a Santa Comba Dão.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/M****Regime jurídico da carreira de cozinheiro no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego**

Considerando que a estrutura actual da carreira de cozinheiro constante do quadro do Centro Regional de Formação Profissional não corresponde à definida no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Considerando que, com vista a assegurar a mobilidade territorial, importa que as estruturas das carreiras da Região Autónoma da Madeira sejam idênticas às do restante território nacional;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente diploma estabelece a estrutura e o regime da carreira de cozinheiro no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Artigo 2.º**Quadros**

O quadro da estrutura remuneratória e o respectivo conteúdo funcional constam dos anexos ao presente diploma, os quais fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 3.º**Carreira de cozinheiro**

O recrutamento para a carreira de cozinheiro, inserida no grupo de pessoal auxiliar, obedece às seguintes regras:

- O acesso à categoria de cozinheiro-chefe efectua-se de entre cozinheiros que possuam, pelo menos, cinco anos com classificação não inferior a *Bom*;
- Os lugares de cozinheiro são providos de entre ajudantes de cozinha com, pelo menos, cinco anos de serviço classificados, no mínimo, de *Bom* e um ano de formação profissional específica;
- Os lugares de ajudante de cozinha são providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 4.º**Regras gerais**

O ingresso, a progressão e a promoção nas categorias da carreira de cozinheiro obedecem ao regime geral da função pública.

Artigo 5.º

Regime de transição

1 — Os cozinheiros providos ou que venham a ser providos na categoria de cozinheiro principal, por força de concursos pendentes, transitam para a categoria de cozinheiro-chefe independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto a publicação da lista nominativa no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

2 — O pessoal cozinheiro provido no quadro com a categoria de cozinheiro transita para idêntica categoria com índice remuneratório igual ou imediatamente superior, caso não haja coincidência com a nova estrutura remuneratória.

3 — O tempo de serviço prestado na anterior categoria da carreira de cozinheiro é considerado, para todos os efeitos, como prestado na nova categoria resultante da reestruturação da carreira operada pelo presente diploma.

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o quadro do Centro Regional de Formação Profissional no respeitante à carreira de cozinheiro, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Abril de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 25 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

ANEXO I

Centro Regional de Formação Profissional

| Grupo de pessoal | Qualificação profissional — Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares | Lugares a extinguir | Escalões | | | | | | | |
|------------------|---|------------|------------------------------|-------------------|---------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|
| | | | | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Auxiliar | Preparação, tempero e confecção da refeição. | Cozinheiro | Cozinheiro-chefe ... | 1 | — | 180 | 185 | 190 | 200 | 210 | 225 | — | — |
| | | | Cozinheiro | — | — | 145 | 155 | 165 | 175 | 190 | 205 | — | — |
| | | | Ajudante de cozinheiro | 9 | — | 120 | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | — | — |

ANEXO II

Cozinheiro

1 — Ao cozinheiro compete, genericamente, organizar e coordenar os trabalhos na cozinha e confeccionar e servir as refeições.

2 — Ao cozinheiro compete, predominantemente:

- a) Calcular as quantidades de géneros e condimentos necessários à confecção das refeições e requisitar ao armazém o necessário para o funcionamento do refeitório;
- b) Colaborar com o ecónomo na elaboração das ementas semanais;
- c) Preparar, confeccionar e servir as refeições;
- d) Assegurar a limpeza e arrumação das instalações, equipamento e utensílios da cozinha e refeitório;
- e) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 50\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex